



André Luiz Cosme Ladeia (Brasil)*

A relativização da soberania em face da preservação dos direitos e garantias fundamentais

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o fenômeno da relativização da soberania em face da preservação dos direitos e garantias fundamentais. Nele, abordou-se, incipientemente, o papel que a globalização teve na difusão dos direitos humanos no século XX, através da proteção internacional e regional dos direitos humanos, bem como do processo de constitucionalização desses direitos nos ordenamentos jurídicos dos Estados. Foi realizado, também, um estudo sobre as intervenções humanitárias realizadas pelo Conselho de Segurança na década de 1990 do século XX, bem como sobre as intervenções das Forças Emergentes da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Por derradeiro, fez-se um estudo lacônico sobre as novas formas de acesso jurisdicional à Corte Internacional de Justiça, através de sua legitimidade extraordinária no caso de uma guerra aonde haja violação de direitos humanos.

Palavras chave: direitos humanos, proteção dos direitos fundamentais, aplicação dos tratados internacionais, soberania relativa, intervenção humanitária, Corte Internacional de Justiça.

ZUSAMMENFASSUNG

Die vorliegende Arbeit befasst sich mit dem Phänomen der eingeschränkten Souveränität im Rahmen des Schutzes von Grundrechten und –garantien. Zunächst wird darauf eingegangen, welche Rolle die Globalisierung sowohl bei der Verbreitung der Menschenrechte im 20. Jahrhundert über den internationalen und regionalen Schutz der Menschenrechte als auch bei der verfassungsmässigen Verankerung dieser Rechte in den staatlichen Rechtsordnungen gespielt hat. Weiterhin werden die mit Zustimmung des Sicherheitsrats erfolgten humanitären Interventionen in den Neunziger Jahren des 20. Jahrhunderts sowie die Interventionen der Notstandstruppen der UN-Generalversammlung untersucht. Abschliessend wird kurz auf die neuen Möglichkeiten des gerichtlichen Zugangs zum Internationalen Gerichtshof aufgrund seiner

* Assessor Internacional do Ministério da Saúde. Especialista em Direito Internacional - Faculdades Milton Campos. Especialista em Direito Público - Universidade Sul de Santa Catarina/ Rede de Ensino LFG. Pesquisador do Centro de Direito Internacional (CEDIN) para a elaboração do III Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional <andreladeia@hotmail.com>

ausserordentliche Zuständigkeit in Kriegsfällen eingegangen, bei denen Menschenrechtsverletzungen begangen werden.

Schlagwörter: Menschenrechte, Grundrechtsschutz, Umsetzung internationaler Verträge, eingeschränkte Souveränität, humanitäre Intervention, Internationaler Gerichtshof.

ABSTRACT

This paper deals with the phenomenon of relativization of sovereignty vis a vis the preservation of fundamental rights and guarantees. It begins by discussing the role of globalization in the dissemination of human rights in the 20th century through the international and regional protection of human rights, or in the process of constitutionalization of such rights within the legal system of each State. A study was also made as the humanitarian interventions of the Security Council in the last decade of the 20th century, as well as on the intervention of the Emerging Powers of the United Nations General Assembly. Lastly, a concise review is made on the new forms of access to the jurisdiction of the International Court of Justice, through its extraordinary legitimate jurisdiction in the case of a war in which human rights are violated.

Keywords: Human rights, fundamental rights protection, enforcement of international treaties, relative sovereignty, humanitarian intervention, International Court of Justice.

1. Introdução

O historiador inglês Eric Hobsbawn, em seu livro *A Era dos Extremos*, conta que nunca houve em nenhuma outra época da humanidade tanta proteção aos direitos humanos, como houve no século xx. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Igualdade de direitos civis e políticos atingidos pelas mulheres, proibição dos trabalhos forçados, processo de descolonização dos países africanos, etc. Paradoxalmente a esse fenômeno íncrito, o autor inglês afirma também que nunca houve em época alguma da humanidade tanta violação dos direitos humanos como neste século. Em pouco tempo aconteceram duas Grandes Guerras Mundiais, inúmeras guerras civis para independência dos povos, genocídios, terrorismos, etc.

Nesse contexto a princípio avassaladoramente dicotômico ressaí a estrutura da atual sociedade internacional, como a conhecemos. A criação da Organização das Nações Unidas e a celebração de inúmeros tratados e convenções pertinentes à proteção dos direitos humanos funcionam como égides profiláticas no combate e na repressão das violações desses direitos. A influência que tais tratados possuem é perceptível ao longo do processo de constitucionalização e regionalização dos direitos humanos por meio da globalização.

O cerne do trabalho se concentra na análise do atual fenômeno da relativização da soberania sob o enfoque dos direitos humanos, sendo analisada, também, a proficuidade das intervenções realizadas em alguns dos principais conflitos que

aconteceram no final do século xx à luz das relações internacionais e do direito internacional contemporâneo.

2. Globalização e direitos humanos numa época de mudanças globais profundas e inquietantes, na qual as ideologias tradicionais e as teorias grandiosas parecem ter pouco a oferecer ao mundo, a idéia de globalização adquiriu a aura de um novo paradigma (David Held e Anthony McGrew)

É inegável o relevante papel que a globalização teve na disseminação da proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos a partir da segunda metade do século xx, época conhecida na história como o Pós-Guerra. Há de se registrar que até o início do século passado os direitos individuais e políticos eram reconhecidos somente a determinados grupos de pessoas, máxime aos homens que detinham algum poder estatal ou alguma forma de privilégio econômico. É claro que, antes mesmo do surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelos Estados em 10 de dezembro de 1948, já existia um movimento muito forte de incorporação dos direitos sociais – direitos tidos como sendo da 2ª geração pela doutrina¹ – nas Constituições de alguns Estados. Tais direitos foram consagrados a partir do processo de constitucionalização que se iniciou em 1917, na Constituição do México, depois em 1919, com a afamada Constituição de Weimar, na Alemanha, e em 1927, com a Carta del Lavoro italiana. Há de se assentar que a Encíclica *Rerum Novarum*,² bem como as idéias marxistas e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT),³ foram fundamentais nesse processo de solidificação desses direitos.

Porém, somente a partir da ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ o direito internacional pode falar em “direitos humanos universais”, uma vez que todos os direitos individuais, sociais, econômicos e políticos foram estendidos a todos os seres humanos em geral, sem distinção alguma de sexo, raça, cor, condição financeira e religião.

Acerca do surgimento deste novo fenômeno que é a Proteção Internacional dos Direitos Humanos, afirma Brownlie (1997, p. 587-588):

Os acontecimento da Segunda Guerra Mundial e a preocupação em prevenir a repetição de catástrofes associadas às políticas internas das Potências do Eixo levaram a uma preocupação crescente jurídica e social quanto aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais,

¹ Neste sentido, ver Alexandre de Moraes, Flávia Piovesan, Norberto Bobbio e José Afonso da Silva.

² Datada de 1891 pelo Papa Leão XII.

³ Criada em 1919 no Tratado de Versalles, pela Sociedade das Nações.

⁴ Como bem lembra Brownlie (1997, p. 588), o grande internacionalista Hersch Lauterpacht teria sido o pioneiro que salientou a necessidade da elaboração de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos.

fazendo emergir na sociedade internacional uma preocupação tanto interna quanto internacional quanto à codificação desses direitos. Alertando sobre o perigo da não codificação destes direitos, aponta Canotilho (2003, p. 377) que “sem esta positivação jurídica, os ‘direitos do homem são esperanças, aspirações, idéias, impulsos, ou, até por vezes, mera retórica política”.

Comenta Bobbio (1992, p. 28) que somente com a elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos pela primeira vez na história foi elaborado “um sistema de princípios fundamentais da conduta humana”, sendo

livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado

E continua o autor (1992, p. 28) afirmando que:

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Neste sentido, pode-se falar que a Declaração Universal seria uma representação da “consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século xx”;⁵ uma vez que ela proclama os princípios, não como normas jurídicas, “mas como ‘ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações’”.⁶ Partindo desta premissa bobbiana, pode-se pensar, inclusive, na existência de uma “comunidade internacional”, uma *Gemeinschaft*,⁷ para usar a expressão de Tonnies, uma vez que a Carta das Nações Unidas, ao estabelecer valores universais para todos os povos, poderia muito bem ser comparada a uma Constituição Universal dos Estados, ou a uma Constituição Axiológica Internacional, como salientava o alemão Otto Bachof:⁸

Dada essa proteção exacerbada, porém comedida, dos direitos humanos no direito internacional no contexto do Pós-Guerra, alguns autores chegarão a afirmar

⁵ Norberto Bobbio (1992, p. 34).

⁶ Ibidem, p. 30.

⁷ Tonnies, apud Fred Halliday. Repensando as relações internacionais. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS, 1999. In: Roberto Luiz Silva, *Direito Internacional Público*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2a edição, p. 8.

⁸ Otto Bachof. *Normas Constitucionais Inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 2001.

que os direitos humanos seriam como “*límites intransponíveis*”⁹ da Carta das Nações Unidas, “funcionando como limites à atuação desta”.¹⁰

Fazendo uma analogia com o direito internacional, é muito bem-vinda a expressão de Herbert Krüger,¹¹ no sentido de que “não são os direitos fundamentais que agora se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais”.¹²

Tais interpretações têm colaborado muito para o movimento de *humanização do direito internacional*, muito difundido pelo jurista brasileiro Cançado Trindade¹³ e pela constitucionalização desses direitos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, com a incorporação constitucional dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos.

Concernente a esse processo de humanização do direito internacional, observa-se uma grande quantidade de tratados referentes à proteção internacional dos direitos humanos elaborados em nível internacional, que servirão de arcabouço para os processos de constitucionalização dos direitos humanos nas Constituições dos Estados, bem como para a criação dos mecanismos de proteção regionais desses mesmos direitos, como se mostrará a seguir.

⁹ A esse respeito, Ver, José Joaquim Gomes Canotilho (2003).

¹⁰ Do mesmo modo, como bem afirma Félix Vacas, lembrando Bedjaqui, “Os direitos humanos não somente limitam o poder dos Estados, senão que, como temos visto Bedjaqui defender: também *funcionam como limites à atuação das Nações Unidas*”. Félix Vacas Fernández. *La responsabilidad internacional de Naciones Unidas: Fundamento y principales problemas de su puesta en práctica*. Madrid: Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas. Universidad Carlos III de Madrid, Dykinson, 2002, p. 66.

¹¹ Herbert Krüger, *Grundgesetz und Kartell Gesetzgebung*, Gotinga, 1950, p. 12, In: Paulo Bonavides. *Direito Constitucional*, p. 358.

¹² Em que pese a *vexata quaestio* no que tange à diferenciação de direitos humanos e direitos fundamentais, tenho que ambos representam direitos relativos à pessoa humana, seja no ordenamento jurídico interno, seja no âmbito internacional. A respeito desta diferenciação, leciona Canotilho: “As expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo sua origem e significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: *direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza e daí seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” In: Canotilho (2003, pp. 393) A esse respeito, ver também García Amador, relator da Comissão de Direito Internacional sobre a questão da responsabilidade dos Estados, quando se refere a “Direitos Humanos Fundamentais”. Ver Yrbk. ILC (1957), II, 112 In: Brownlie (1997, pp. 552).

¹³ Ver Antônio Augusto Cançado Trindade. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. No dizer de Thomas Buergenthal, o movimento do “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem “humanizado o direito internacional contemporâneo e internacionalizado os direitos humanos, ao reconhecer que os seres humanos têm direitos protegidos pelo direito internacional e que a denegação desses direitos engaja a responsabilidade internacional dos Estados, independentemente da nacionalidade das vítimas de tais violações”. (Cf. Thomas Buergenthal, no prólogo do livro de Antônio Augusto Cançado Trindade, *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos e instrumentos básicos*, São Paulo, Saraiva, 1991, p. XXXI).

2.1. Proteção Internacional dos Direitos Humanos

Acerca do processo de internacionalização dos direitos humanos, importa ressaltar os instrumentos mais importantes de proteção em nível internacional. Dentre eles, destacam-se:

a. Instrumentos gerais:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948);¹⁴
- Convenção Sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952);¹⁵
- Declaração Sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais (1960);¹⁶
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);¹⁷
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966);¹⁸
- Proclamação de Teerã (1968);¹⁹
- Convenção Sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984);²⁰
- Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986);²¹
- Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989);²²

b. Instrumentos específicos:

1. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951);²³
2. Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas (1954);²⁴
3. Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados (1966);²⁵

¹⁴ Adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

¹⁵ Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela Resolução 640 (VII), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1952.

¹⁶ Resolução 1.514 (XV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, aprovada em 15 de dezembro de 1960.

¹⁷ Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2.200-A (xxi) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

¹⁸ Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2.200-A (xxi) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

¹⁹ Proclamada pela Conferência Internacional de Direitos Humanos, em Teerã, em 13 de maio de 1968.

²⁰ Adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984.

²¹ Adotada pela Resolução 41/128, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986.

²² Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

²³ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

²⁴ Adotada em 28 de setembro de 1954 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários convocada pela Resolução 526 A (XVII) do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, de 26 de abril de 1954.

²⁵ Adotado e aberto à adesão pela Resolução 2.198 (xxi) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966.

4. Declaração Sobre o Asilo Territorial (1967);²⁶
5. Convenção Sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957);²⁷
6. Disposições Pertinentes das Convenções de Genebra Sobre Direito Internacional Humanitário (1949);²⁸
7. Disposições Pertinentes do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 para a Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não-Internacionais;²⁹
8. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948);³⁰
9. Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes de Lesa-Humanidade (1968).³¹

2.2. Proteção Regional dos Direitos Humanos

Condizentes à proteção regional da dos direitos humanos, vale mencionar os seguintes tratados e convenções:

- a. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948);³²
- b. Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (1948);³³
- c. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto San José de Costa Rica (1969);³⁴
- d. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985);³⁵
- e. Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950);³⁶
- f. Carta Social Européia (1961);³⁷
- g. Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante (1987);³⁸

²⁶ Proclamada pela Resolução 2.312 (XXII) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1967.

²⁷ Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 25 de junho de 1957.

²⁸ 4 Convenções sobre Direito Internacional Humanitário adotados em Genebra, em 12 de agosto de 1949.

²⁹ Protocolo II, adotado pela Conferência Diplomática sobre Reafirmação e Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável nos Conflitos Armados (1974-1977), em Genebra, em 8 de junho de 1977.

³⁰ Aprovada e aberta à assinatura e ratificação ou adesão pela Resolução 260 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1948.

³¹ Aprovada e aberta à assinatura e ratificação ou adesão pela Resolução 2.391 (XXIII) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 26 de novembro de 1968.

³² Resolução XXX, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948.

³³ Aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 1948.

³⁴ Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

³⁵ Adotada e aberta à assinatura no XV Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Cartagena das Índias, em 9 de dezembro de 1985.

³⁶ Assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950.

³⁷ Assinada em Turim, em 18 de outubro de 1961.

³⁸ Adotada no âmbito do Conselho da Europa, em Estrasburgo, em 26 de novembro de 1987.

- h. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – Carta de Banjul (1981);³⁹
- i. Projeto de Carta dos Direitos Humanos e dos Povos no Mundo Árabe (1971).⁴⁰

Sobre a inserção da proteção dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos dos Estados, saliente-se que tal proteção está insculpida em praticamente todas as Cartas Magnas dos países democráticos de direito, uma vez que, em sua maioria, eles não só servem como égide na defesa da violação desses direitos, mas *figuram como princípios fundamentais desses Estados*, elevando-se assim a proteção da pessoa humana à finalidade maior desses constituintes originários.⁴¹

Pertinentes à incorporação dos direitos humanos nas Constituições dos Estados, mister se faz apontar alguns dispositivos de direito constitucional comparado que reproduzem bem o ideal de humanidade e a preocupação dos constituintes desses Estados em resguardar os direitos e garantias individuais de seus cidadãos, conforme se observará a seguir:

Condizente à proteção da dignidade da pessoa humana nos ordenamentos jurídicos dos Estados, a título meramente exemplificativo, ressumbra Schaefer Rivabem (2006, p. 6) a proteção nas constituições ocidentais e, após o fim do socialismo, a inserção desses direitos também nas constituições dos países do leste europeu. Salienta Rivabem (2006, p. 6):

- a. art. 3º da Constituição Italiana de 1947;
- b. art. 1º, nº 1, da Constituição Alemã de 1949 – Lei Fundamental de Bonn;
- c. art 1º da Constituição Portuguesa de 1976;
- d. art 10, nº 1, da Constituição Espanhola;
- e. art. 25 da Constituição Croata de 1990;
- f. preâmbulo da Constituição Búlgara de 1991;
- g. art. 12 da Constituição Eslovaca de 1992 e;
- h. art. 21 da Constituição Russa de 1993.

Ora, nesse sentido é bem perceptível o papel da globalização na difusão desses direitos, ao consagrá-los, tanto nas proteções regionais quanto nas Constituições dos Estados. Sobre esse processo de globalização na disseminação dos direitos humanos, comenta Miranda (2003, p. 54): “Assiste-se, por conseguinte, a um fenômeno de universalização dos direitos do homem, não sem paralelo com o fenômeno da universalização da Constituição”.

Ademais, assente-se que a proteção dos direitos humanos chegou a um nível tal ao ponto de a sociedade internacional reconhecer no indivíduo um sujeito de direito

³⁹ Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981.

⁴⁰ Projeto de Carta originalmente adotado pelo Comitê de Peritos do Conselho da Liga dos Estados Árabes, na Tunísia (Secretariado da Liga), em julho de 1971.

⁴¹ Afirma Canotilho (2003, p. 377) que: “A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo”.

internacional, chegando inclusive a demandar e ser demandado nas mais diversas cortes internacionais. No que tange à legitimidade de o indivíduo ajuizar uma ação nas Cortes Internacionais, há de se ressaltar a possibilidade de tal ingresso na Comissão Européia de Direitos do Homem⁴² e na Corte Interamericana de Direitos Humanos,⁴³ “cabendo-lhe fazê-lo” nesta última “através da mediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”.⁴⁴ Quanto à possibilidade de ser demandado internacionalmente, vale ressaltar as novidades trazidas pelo Estatuto de Roma, de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional. Nos termos dos artigos 1º e 5º, as pessoas causadoras de crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e de agressão serão responsabilizados penalmente por este Tribunal Internacional.⁴⁵

Nesta mesma esteira, consoante se faz a evolução do direito internacional dos direitos humanos, imprescindível se faz elencar uma decisão da Corte Internacional de Justiça no caso “*Barcelona Traction*”, de 1970, que serviu de evolução para o Direito Internacional, uma vez que impôs aos Estados obrigações de respeitar a “comunidade internacional como um todo”, através da proibição da prática de genocídio e atos de agressão. Nos dizeres de Cançado Trindade, a evolução no direito internacional aponta para “as obrigações *erga omnes* dos Estados”.⁴⁶

Comenta ainda Trindade (2002, p. 1090) sobre a necessidade de salientar a importância do *princípio da jurisdição universal*, inserto na Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura (1984) que afirma que

[...] a imunidade de agentes estatais não pode prevalecer para acobertar atos de tortura para violações de normas de conduta universalmente aceitas, ainda que ocorridas in foro domestico.⁴⁷

Apesar de o direito internacional ser incipiente, não é cedo para se falar numa proteção profícua dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos interno e internacional. A globalização tem ajudado muito a difundir tais mecanismos de proteção dos direitos humanos, mas há ainda muitas violações desses direitos por parte dos Estados que ratificaram os instrumentos e/ou inseriram tais disposições nas suas Constituições. Uma vez que os direitos humanos estabelecem “*limites intransponíveis*” aos Estados, eles deveriam ser respeitados. Conforme afirma Richard Bilder citado por Piovesan (2002, p. 34):

⁴² *Ex vi* artigo 25 da Convenção Européia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950.

⁴³ Alves Pereira, Antônio Celso. *Soberania e Pós-Modernidade* In: Brant, Leonardo Nemer Caldeira (coord). *O Brasil e os Novos Rumos do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 652.

⁴⁴ Nos termos do artigo 44 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

⁴⁵ Artigo 1º: “É Criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente estatuto...”

⁴⁶ Cançado Trindade (2002, p. 1089).

⁴⁷ *Ibidem*, p. 1090.

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações.

Ademais, conforme se observa através dessas mudanças impostas tanto pela globalização quanto pelos mecanismos de proteção internacional, regional e constitucional dos direitos humanos, é imprescindível mencionar que a importância desses direitos hodiernos é tão grande que levou a uma revolução na ciência política e no próprio direito internacional, pertinente às modificações do conceito de soberania, no que tange as preservações dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Sobre este aspecto, analisaremos a questão da relativização da soberania a seguir.

3. A Relativização da Soberania em face da Preservação dos Direitos e Garantias Fundamentais

Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania [...]. Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. (Boutros-Ghali, ⁴⁸ Ex-Secretário-Geral das Nações Unidas, atual presidente da Academia de Direito Internacional de Haia)

Conforme lembra Ferrajoli (2002, p. 39-40):

A partir da assinatura da Carta de São Francisco, assinada em 26 de junho de 1945, e da aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, o conceito de soberania acabou se modificando

Com tais documentos,

A soberania, inclusive externa, do Estado – ao menos em princípio – deixa de ser, com eles, uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos.⁴⁹

⁴⁸ Boutros-Ghali, *Empowering the United Nations, Foreign Affairs*, vol. 89, p. 98-99, 1992/1993, apud Piovesan (2002, p. 38).

⁴⁹ Ferrajoli (2002, p. 39-40).

Conforme dito, até a Declaração Universal dos Direitos Humanos a soberania era tida, na visão de seu principal formulador,⁵⁰ como “um poder absoluto, auto-suficiente, que não se sujeita de forma alguma a outro poder”.⁵¹ Porém, com a evolução da doutrina internacionalista, passou-se a admitir a intervenção de um ou mais Estados soberanos no território de outro Estado (que não esteja respeitando os direitos e garantias fundamentais dos seus concidadãos), desde que haja um aval de uma organização internacional para fazer essa “mediação”.⁵² Tal justificativa se dá graças à relevância da proteção internacional dos direitos humanos na órbita do direito internacional. Um dos maiores internacionalistas do século xx, Lessa Oppenheim, em seu célebre tratado de Direito Internacional, já admitia a possibilidade de intervenções humanitárias quando direitos individuais estivessem sendo violados. Segundo Oppenheim (1948, p. 279):

[...] aceita-se de modo geral que, em virtude de sua supremacia pessoal e territorial, o Estado possa tratar ao seu alvitre os próprios cidadãos. Há, no entanto, um amplo acervo de opiniões e de práticas que sustenta a idéia de que há limites a esse alvitre; quando um Estado se torna culpado de cometer crueldades contra seus cidadãos e de persegui-los, a fim de recusar-lhes os direitos fundamentais e chocar a consciência da humanidade, é legalmente admissível a intervenção, em nome da humanidade.

Corroborando a idéia de intervenção na defesa dos direitos humanos, afirma Michael Walzer, citado por Singer (2004, p. 150): “a intervenção humanitária se justifica quando constitui uma reação (dotada de expectativas razoáveis de sucesso) a atos que chocam a ‘consciência da humanidade’”.

Um problema que emerge no seio desta discussão interventiva é o da legalidade que os Estados teriam para intervirem ou não neste ou naquele país onde estejam acontecendo violações de direitos humanos. A relevância do problema impõe analisar com calma a questão. Foi dito acima que para a intervenção ser legítima ela precisaria do respaldo de uma organização internacional que fizesse essa mediação, *in casu*, a ONU. Pois bem: e quando não há esse respaldo, porque a ONU não se pronunciou ou porque houve algum veto do Conselho de Segurança? O que fazer nesse caso? A *vexata quaestio* que *prima facie* exsurge é no sentido de entender-se como ilegítima qualquer intervenção contrária aos princípios insculpidos na Carta das Nações Unidas e às decisões proferidas pelos órgãos que a compõem. Qualquer intervenção nestes termos feriria normas de direito internacional, como o princípio da soberania, da

⁵⁰ Jean Bodin. *Seis livros sobre a República*.

⁵¹ Jean Bodin, citado por Alves Pereira (2004, p. 626).

⁵² Concernente à intervenção para a proteção dos direitos humanos, afirma Accioly e Nascimento e Silva (2002, p. 133): “Seja como for, para os defensores da proteção internacional dos direitos humanos, a intervenção deverá ser praticada através de organização internacional, leia-se as Nações Unidas, da qual todos os países envolvidos sejam membros e que, como tais, tenham aceito a adoção da medida”.

autodeterminação dos povos, da proibição do uso da força e o princípio da não-intervenção, ambos insculpidos no artigo 2º, 4. e 7. da Carta das Nações Unidas.⁵³

Mas, existindo violação de direitos humanos, mesmo que não haja um respaldo da ONU e/ou do Conselho de Segurança, deveria a comunidade internacional ficar impertérrita, presenciando essas degradações de direitos humanos sem poder fazer nada? Na invasão de Kosovo, conta Pellet (2003, p. 1034) que a OTAN (Organização de Tratados dos países do Atlântico Norte), mesmo inexistindo qualquer aval do Conselho de Segurança das ONU, interveio naquele país para impedir mais violações de direitos humanos. Caso parecido ocorreu em 1956, quando da guerra franco-britânica x Egito, ocasião em que o Conselho de Segurança estava parado, pelo que a Assembléia Geral, por iniciativa de um projeto canadense (Projeto *Acheson*) se reuniu em sessão extraordinária e montou uma coalizão por meio dos exércitos dos países interessados em impedir que mais atrocidades acontecessem naquela guerra.⁵⁴

Fato semelhante, conta Brownlie (1997, p. 588), ocorreu na Síria de agosto de 1860 até outubro de 1861, ocasião na qual tropas francesas ocuparam aquele país a fim de impedir a repetição dos massacres aos cristãos maronitas.

Ademais, cumpre ressaltar algumas intervenções (lê-se também assistências) humanitárias realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), na década de 90, por meio do Conselho de Segurança (CS),⁵⁵ em casos de “ameaças à paz e à segurança internacionais, assim como os resultados das operações de paz autorizadas sob a justificativa de proteção do indivíduo”.⁵⁶

3.1. Intervenções Humanitárias feitas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na década de 1990

3.1.1. A invasão do Kuwait pelo Iraque (1990-91)

O primeiro caso de ameaça à paz e a segurança internacionais na década de 1990 foi a invasão do Kuwait pelo Iraque, na Segunda Guerra do Golfo (1990-91).

Naquela ocasião, o Iraque invadiu o Kuwait em 2 de agosto de 1990, declarando-o como sendo sua 17ª província.

⁵³ Artigo 2 - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

”2 (4) Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas;

”2 (7) Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”.

⁵⁴ A este respeito, ver resolução 998 (ES-I), de 4 de Novembro de 1956 que nos ressuma: “ A necessidade da criação de uma força internacional de urgência das Nações Unidas encarregada de assegurar e supervisionar a cessação de hostilidades” in: Pellet (2003, p. 1034).

⁵⁵ Que, de acordo com o capítulo VII da Carta das Nações Unidas (CNU), é o órgão competente para as ações relativas à ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão no direito internacional.

⁵⁶ Viotti (2005, p. 109).

Tal ação teve o repúdio da comunidade internacional, tendo o Conselho de Segurança condenado tal invasão, classificando-a como promotora da “ruptura da paz e segurança internacionais”⁵⁷ e exigindo do Iraque a sua retirada imediata e incondicional do território kuwaitiano.

Não aceitando o Iraque a retirada de suas tropas, foram-lhe impostos embargos de armas e comércio⁵⁸ e bloqueio naval pelo Conselho de Segurança.⁵⁹

Em 18 de outubro de 1990, o Conselho de Segurança adotou a resolução n. 678, autorizando o uso da força sob o capítulo VII da Carta. A operação “Desert Storm” começou em 16 de janeiro de 1991 e terminou em 28 de fevereiro de 1992.

3.1.2. O caso do Curdiquistão (1991-92)

A intervenção no Curdiquistão foi consequência da autorização da intervenção no Iraque.

Em 5 de abril de 1991, o CS adotou a resolução n. 688, autorizando as forças aliadas a intervirem no Iraque para proteger o Curdiquistão.

A esse respeito, comenta Hee Moon Jo (2000, p. 572) que:

Os Estados aliados utilizaram a Resolução n.688 como base legal para a justificativa da mobilização das forças armadas e do ataque militar contra o Iraque. Segundo essa justificativa, o CS pode adotar medidas sob o capítulo VII com relação à situação interna, se a violação massiva dos direitos humanos chegar a ameaçar ou romper a paz internacional, apesar do princípio da não-intervenção do art. 2 (7) da Carta. Essa interpretação causou polêmica, porque não havia precedente algum de que a violação dos direitos humanos de um país ameaçasse a paz internacional, justificando a intervenção do CS via forças armadas.

3.1.3. Somália (1992-93)

O caso de intervenção na Somália é um marco no direito internacional no que toca ao direito de ingerência.

Diferentemente do que ocorreu no Curdiquistão, pois a intervenção na Somália se deu com base no capítulo VII da CNU apesar de ter havido uma ingerência interna ocasionada por um conflito civil.

A Somália, criada em 1960, após tornar-se independente do Reino Unido, França e Itália foi governada por uma ditadura durante 21 anos pelo general Mohammed Siad Barre.

Após o Presidente Siad Barre ser deposto em janeiro de 1991, o país eclodiu numa guerra civil ocasionada pelos conflitos dos clãs que tomaram o poder.

⁵⁷ Resolução n. 660 (1990) do Conselho de Segurança.

⁵⁸ Conforme Res. 661 (1990) do Conselho de Segurança, em 6 de agosto de 1990.

⁵⁹ Aplicado em 25 de agosto de 1990 pela Resolução n. 665 (1990).

Segundo Hee Moon Jo (2000, p. 573), “a briga pelo poder entre as tribos causou morte e doenças a mais de 5 milhões de pessoas”.

Em 23 de janeiro de 1992 o Conselho de Segurança adotou a primeira resolução referente à Somália, ⁶⁰ impondo o embargo de armas e chamando todas as partes a pararem com as hostilidades.

Não obstante ter sido declarado um cessar-fogo entre o Presidente Ali Mahdi e o General Aidid, as violações de direitos humanos e direitos humanitários continuaram a ocorrer.

Até que em abril o CS resolveu criar a operação das Nações Unidas para a Somália (Unosom), ⁶¹ “fora do capítulo VII, mas com o consentimento das partes, a fim de monitorar um plano de emergências humanitárias”.⁶²

Somente em 3 de dezembro de 1992 o CS adotou a resolução n. 794, baseada no capítulo VII da Carta, autorizando o uso de todas as medidas necessárias para fazer voltar a paz na região.

3.1.4. Ruanda (1993-94)

Antiga colônia, Ruanda torna-se independente da Bélgica em 1962.

Situada na região dos Grandes Lagos Africanos, é composta por uma população de maioria hutu (cerca de 90%) e minoria tutsi. Há que se observar, entretanto, que a rivalidade étnica existente entre as duas etnias remonta à época da colonização.

Em outubro de 1990 houve um conflito entre os dois grupos. Em fevereiro de 1993 recomeçaram os conflitos, tendo-se intensificado ao longo daquele ano. Em razão disso, o CS decidiu estabelecer a UNAMIR⁶³ (Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda), a fim de prevenir o uso militar na região.

Conta Hee Moon Jo (2000, p. 573) que em 6 de abril de 1994, após as mortes dos presidentes da Ruanda, o hutu Juvenal Habyarimana, e do Burundi, o também hutu Cyprien Ntaryamira, em um atentado aéreo, “recomeçou o conflito, desta vez sob a forma de massacre étnico”. Segundo o Almanaque Abril (2007, p. 587), houve uma estimativa de mais de um milhão de mortos, representando 13% da população do país, dos quais 90% eram tutsis.

Em 17 de maio de 1994, o CS determinou a Res. 918 (1994), considerando que a situação na Ruanda constituía uma ameaça à paz e à segurança internacionais, impondo embargos de armas contra a mesma.

Em 22 de junho de 1994, o CS autorizou o uso da força militar na forma do capítulo VII da Carta, para proteger a população civil em Ruanda, através da Resolução 929.

Na ocasião prévia ao massacre, conta Viotti (2005, p. 117) que o então Secretário-Geral das Nações Unidas (SGNU), Kofi-Annan, já prevendo o que poderia acontecer,

⁶⁰ Resolução n. 733 de 23 de janeiro de 1992.

⁶¹ Resolução n. 746 (1992), preâmbulo e § 8.º.

⁶² Viotti (2005, p. 111).

⁶³ Através da Resolução n. 846 (1993).

“teria contactado representantes de cerca de 100 países de diferentes governos a fim de conseguir tropas, (o que foi feito) sem sucesso”.

Sob o saldo da intervenção humanitária de Ruanda, comenta Viotti:

A primeira vítima da “Síndrome da Somália” foi Ruanda, que, no intervalo de poucas semanas, seria palco de um dos piores atos de violência organizada do século xx. Ao contrário da experiência anterior, em que foi posta em dúvida a viabilidade do uso da força como meio de impor o respeito à população civil, o caso de Ruanda evidenciaria os limites políticos da perspectiva de recorrer-se à força armada com objetivos humanitários. Anos depois, uma Comissão Independente, estabelecida pelo SGNU, concluiria que a resposta da ONU havia sido um “fracasso retumbante” (overriding failure), resumido na falta de recursos e de vontade política dos Estados-membros de assumir o compromisso necessário para prevenir ou cessar o genocídio.

3.1.5. Zaire (1996)

A crise humanitária que se desencadeou no Zaire foi consequência da rivalidade étnica originada pelos hutus e tutsis.

A grande massa dos refugiados hutus no Zaire ficou sob os cuidados do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e de várias ONGs ocidentais.⁶⁴

Ocorre que a partir de setembro de 1996 rebeldes tutsis no Zaire, liderados por Laurent-Désiré Kabila e aparentemente apoiados pelo novo governo de Ruanda e pelo Burundi, iniciaram ataques contra os campos de refugiados hutu, como parte do projeto mais amplo de derrubar Mobutu Sese Seko.⁶⁵

No dia 9 de setembro, o CSNU adotou a Resolução n. 1078 (1996)⁶⁶ em que determina que a “magnitude da presente crise humanitária no Zaire Oriental constitui uma ameaça à paz e à segurança na região”.

Somente em 15 de novembro daquele ano, conta Viotti (2005, p. 121), o Conselho de Segurança adotou a Resolução n. 1080 (1996),⁶⁷ onde

[...] autoriza uma força multinacional temporária, sob o capítulo VII da Carta, a usar de todos os meios necessários a fim de facilitar o retorno imediato de organizações internacionais humanitárias e a distribuição efetiva [...] de ajuda humanitária [...] e para facilitar a repatriação voluntária e ordeira dos refugiados.

⁶⁴ Viotti (2005, p. 120).

⁶⁵ Viotti (2005, p. 121).

⁶⁶ Resolução n. 1078 (1996) do Conselho de Segurança, Preâmbulo.

⁶⁷ Resolução n. 1080 (1996) do Conselho de Segurança, § 3 e 5.

3.1.6. *Haiti (1991-95)*

O Haiti ocupa a porção oeste da Ilha de Hispaniola, no mar do Caribe (no leste da República Dominicana). É a nação mais pobre das Américas.

Durante quase 30 anos os “Duvalier” se mantiveram no poder sob um regime ditatorial, governando primeiro François Duvalier (de 1957 até 1971, conhecido também por “Papa Doc”) e depois o seu filho Jean-Claude Duvalier, conhecido por “Baby Doc”, que assumiu o governo em 1971, após a morte do pai. Depois de 15 anos de governo autoritário e corrupto, em que os protestos populares aumentam consideravelmente, Jean-Claude Duvalier foge para a França.

Conta Hee Moon Jo que a ONU estabeleceu The UN Observer Group for the Verification of the Elections in Haiti (ONUVEH) e Jean-Bertrand Aristide foi eleito Presidente em 22 de fevereiro de 1991. Após sua eleição, Aristide foi expulso do país em 30 de setembro de 1991, depois de um golpe militar.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o golpe em 2 de outubro de 1991 e procedeu a dar recomendações perante o CSNU. Após tais recomendações foi realizado um embargo econômico nos termos do capítulo VII da Carta, pelo Conselho de Segurança, através da Resolução 8 n. 41 (1993), sendo alcançado um acordo com a junta militar haitiana em julho de 1993, pelo qual esta se comprometia a devolver o poder a Aristide, o que não foi cumprido.

Malgrado o compromisso, conta Hee Moon Jo (2000, p. 575) que foi estabelecida a UNMIH (UN Mission in Haiti) para

[...] assistir na reforma da força haitiana, sendo impedida a sua entrada no Haiti. Em 31 de julho de 1994, o CS⁶⁸ autorizou os Estados-membros a formar uma força multinacional e a usar todos os meios necessários para expulsar os dirigentes militares do Haiti.

A partir daí foi celebrado um acordo pelo qual os dirigentes saíam até 15 de outubro de 1994, o que foi cumprido com sucesso. O Presidente Aristide retornou ao país e a missão da Força da ONU (UNMIH) encerrou suas atividades em março de 1995.

Sobre a intervenção ocorrida no Haiti, conclui Hee Moon Jo (2000, p. 575):

Graças ao sucesso da missão da ONU, esse caso é avaliado como um precedente importante em que a ONU apoiou a *legitimidade do princípio internacional* da regra democrática e também o da *intervenção humanitária coletiva*.

Outros casos de intervenções ocorreram também na Ex-Iugoslávia (1991-92), na Albânia (1997) e no Timor Leste (1999), oportunidade em que, neste último caso, a própria ONU, através da administração transitória das Nações Unidas no Timor Leste

⁶⁸ Resolução 940 (1994) do Conselho de Segurança.

(UNTAET), dirigiu seu território, sob a liderança do saudoso brasileiro Sérgio Vieira de Mello, até sua independência, no dia 20 de maio de 2002.

Vale lembrar, outrossim, que todas as intervenções supramencionadas, com a exceção do Curdiquistão, foram feitas pelo Conselho de Segurança a partir do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

Dissonantemente das intervenções realizadas sob o fulcro do capítulo VII da CNU, observa-se, outrossim, a existência das Resoluções para a Paz da Assembléia-Geral das Nações Unidas, que surgiram pela primeira vez na guerra franco-britânica no Egito, por ocasião da nacionalização do Canal de Suez por parte deste país.

Naquela ocasião, a Assembléia-Geral adotou a Resolução n. 377 (VI) sobre “*Uniting for Peace Resolution*”, cuja essência consistia na idéia de que, quando o CS não cumprisse a sua responsabilidade primária sobre os casos de ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão, a AG poderia, efetivamente, recomendar medidas coercitivas, inclusive o uso da força armada, nos casos de ruptura da paz ou atos de agressão”.⁶⁹

Ademais, avenge-se que a Resolução para a Paz da Assembléia-Geral das Nações Unidas, no caso da guerra franco-britânica no Egito em 1956, foi a pioneira das afamadas Forças Emergentes das Nações Unidas (FENU), tendo sido posteriormente realizadas no Congo e no Chipre, ambas em 1960.

Paralelamente às intervenções humanitárias na defesa das violações dos direitos humanos, Hee Moon Jo chama a atenção para as intervenções para se estabelecer regimes democráticos, conforme afirma (2000, 587)

Uma nova tendência é a intervenção da ONU para o monitoramento de eleições. Desde a operação do UNTAG na Namíbia, em 1989, a ONU já assistiu às eleições na Nicarágua (1990), Haiti (1990), Angola (1992), Camboja (1993), El Salvador (1994), África do Sul (1994) e Moçambique (1994), todas com solicitações dos governos locais. O *UN Department of Peace-keeping Operations* criou o *Electoral Assistance Division*, em 1992, para atender a essas demandas, sendo que, até 1994, já atendeu mais de 55 Estados.

Malgrado essas intervenções democráticas, há que se falar no perigo de como as intervenções humanitárias em prol dos direitos humanos são feitas. Por que elas podem acabar ultrajando mais esses direitos do que preservando-os. Um caso típico que ilustra bem esse desrespeito aos direitos humanos foi a intervenção despótica, ilegítima e arbitrária feita pelos exércitos anglo-americanos no Iraque em 2003, aonde constantes degradações de direitos humanos vêm ocorrendo.

⁶⁹ Percebe-se aqui que a AG omite a expressão “ameaça à paz e segurança internacionais” e utiliza a expressão “ruptura da paz ou atos de agressão”.

3.2. Legitimidade Extraordinária perante a Corte Internacional de Justiça

Não há lugar para nos prendermos a um dilema a respeito da soberania – proteção dos direitos do homem. A ONU. Não há necessidade de uma nova controvérsia ideológica. O que está em jogo, não é o direito de intervenção, mas antes a obrigação coletiva que os Estados têm de proporcionar socorro e reparação nas situações de urgência em que os direitos do homem estão em perigo” (Relatório de Boutros-Ghali,⁷⁰ Ex-Secretário Geral das Nações Unidas, hoje presidente da Academia de Direito Internacional de Haia sobre a atividade da Organização para 1991).

Algo que deveria ser mudado e/ou revisto pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) seria a questão da legitimidade de os países ajuizarem determinada ação perante ela no caso de intervenções. O posicionamento atual da Corte é no sentido de que, havendo algum conflito armado (lê-se aqui, guerra), só os países beligerantes teriam legitimidade para ajuizarem determinada ação para ela julgar. Visando atingir uma legitimidade universal, impende-se defender a tese de que em se tratando de determinada guerra ou intervenção arbitrária (lê-se aqui, intervenção ilegítima) onde haja violações de direitos humanos - no país que estaria sendo invadido-, qualquer país teria legitimidade para entrar com uma ação na Corte Internacional de Justiça para que ela delibere sobre a questão.⁷¹ Isto porque *quando se trata de violação de direitos humanos, não são os direitos “deste” ou “daquele” país que estão sendo violados, mas os direitos da humanidade toda. E se os direitos da humanidade estivessem sendo violados, qualquer país teria legitimidade para intentar qualquer ação visando solvê-los.* E a Corte deveria considerar-se competente para julgá-lo, nos termos dos artigos 35 1,⁷² 36 1,⁷³ bem como do artigo 38, 1. alíneas a e c⁷⁴ do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Tudo com um respaldo principiológico, insculpido nos artigos 1º e 2º da Carta das Nações Unidas.⁷⁵

⁷⁰ Boutros-Ghali In: Pellet (2003, p. 460).

⁷¹ A esse respeito, ver o artigo 40, h, do Ato Constitutivo da União Africana. Tal artigo, nas palavras de Pellet (2003, p. 460), “constitui, pelo menos sobre o papel, um ponto final notável desta evolução, enunciando, entre os princípios da organização, o “direito de a União intervir num Estado membro mediante decisão da Conferência, em certas circunstâncias graves, a saber: os crimes de guerra, o genocídio e os crimes contra a humanidade”.

⁷² Artigo 35 - 1. A Corte será aberta aos Estados partes do presente Estatuto.

⁷³ Artigo 36 - 1. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

⁷⁴ Artigo 38 - 1. A Corte, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; e b. Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; [...].

⁷⁵ Condizente a esta competência material da CIJ, afirma-nos o jurista italiano Benedito Conforti que “tomando como base o artigo 1º da Carta das Nações Unidas, não existe praticamente matéria [...] que não seja da competência das Nações Unidas”. In: Conforti, B. *The Law and Practice of the United Nations*, Kluwer Law Internacional, *Essays on International Law*, n. 30, The Hague, 1996, p. 125. A esse respeito, H.Kelsen havia dito a mesma coisa nos anos 30 do século passado: que o âmbito da competência do direito internacional era praticamente ilimitado. Ver H.

Conforme dito, a relativização da soberania em face a preservação dos direitos e garantias individuais ressumbra a necessidade da intervenção da comunidade internacional onde houver violação de direitos humanos.

Tal intervenção se dará a priori pelo Conselho de Segurança, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, ou então pela Assembléia-Geral, pelas Resoluções de Paz, na forma das Forças Emergentes das Nações Unidas.

Ora, ficando tanto o Conselho de Segurança quanto a Assembléia Geral das Nações Unidas inertes diante de alguma intervenção, aglomerados de Estados podem impender determinada ofensiva visando findar aquelas violações, desde que amparados sempre pelos princípios gerais de direito internacional,⁷⁶ máxime o princípio da humanidade.

Concomitantemente, e sem excluir a competência que originariamente seria do Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça poderia dar-se por competente para o conhecimento de qualquer intervenção aonde haja violação de direitos humanos e dos princípios gerais de direito internacional.

Nesse caso, mesmo que o Conselho de Segurança fique parado em razão de veto de algum membro permanente, se a CIJ fosse acionada, e se ela se desse por competente para julgar o mérito percebendo realmente que aquele país invasor seria culpado, esta o condenaria e o intimaria a cumprir a decisão da Corte e, caso esse país não a cumprisse, o CS seria instado a efetivá-la, independente do veto daquele membro permanente e do consentimento do país invasor, nos termos do art. 94 da CNU.⁷⁷

Caso o CS não efetivasse a decisão, tal encargo passaria para a AG, nas formas de Resolução de Paz das Forças Emergentes das Nações Unidas.

Voltando à questão da legitimidade extraordinária perante a Corte Internacional de Justiça,⁷⁸ seria uma espécie de estatização internacional do instituto da *Massenverfahren*.⁷⁹

Dando guarida ao acesso jurisdicional, lembra Canotilho (2003, p. 491) que “a garantia do acesso aos tribunais foi considerada como uma concretização do princípio

Kelsen. *Principios de derecho internacional público*. Buenos Aires, 1965, p. 178-183. Vide também A. Remiro Brotons. *Derecho internacional público*, p. 44.

⁷⁶ A esse respeito, ver a intervenção Francesa na Síria em 1860-61, ocasião dos massacres aos Cristãos Maronitas.

⁷⁷ Neste caso, as medidas a serem adotadas não viriam exclusivamente de uma decisão do CS, nos termos do capítulo VII, mas de uma decisão da CIJ que deveria ser cumprida na forma do art. 94 da CNU. Considerando-se que uma invasão arbitrária aonde haja violação de direitos humanos fere os objetivos principais da ONU, bem como todo arcabouço principiológico que rege o direito internacional, por tratar exclusivamente de normas violadas de *jus cogens*, não precisaríamos aqui do consentimento do Estado invasor para a Corte se dar por competente, razão pela qual afastaríamos desde logo o princípio do consentimento, bem como a famigerada cláusula facultativa de jurisdição obrigatória.

⁷⁸ Tal legitimidade concedida a outros sujeitos de direito internacional (outros Estados que não aqueles diretamente envolvidos no conflito) para ajuizarem uma ação na Corte Internacional de Justiça visando a proteção dos direitos e garantias fundamentais de determinados indivíduos de um país

⁷⁹ Na terminologia alemã, *Massenverfahren* são procedimentos coletivos possibilitadores da intervenção coletiva dos cidadãos na defesa de direitos econômicos, sociais e culturais de grande relevância para a existência coletiva. Ver Canotilho (2003), p. 514.

estruturante do Estado de Direito”, e, de acordo com o referido autor (2003, p. 398), dever-se-ia “salvaguardar o mínimo existencial (núcleo essencial), tanto das instituições quanto dos direitos fundamentais”⁸⁰

Ainda sobre a dinâmica processual, o que se daria seria uma espécie de “*status activus procesualis*” a esses Estados que, entre outros motivos,⁸¹ teriam por foco chamar a atenção da comunidade internacional para essas violações de direitos humanos que desventurosamente têm ocorrido.

Ou nas lições de Viera de Andrade citado por Miranda (2000, p. 95): a possibilidade de se intentar uma ação seria uma espécie de exercício do “*direito procedimental adjetivo*”, na medida em que uma parte ajuizará uma ação para tutelar direitos de outra, por regras procedimentais próprias.⁸²

Na verdade, o que se pretende com todo esse processo construtivo de revolução no direito processual penal internacional é tentar resgatar não só a proteção e o respeito dos direitos humanos (lê-se aqui direitos fundamentais) no ordenamento jurídico interno de cada Estado, mas fazer emergir uma consciência universal por parte dos governantes dos Estados, bem como de toda comunidade internacional, inclusive no próprio seio da ONU, no sentido de não mais permitir que ignominiosas bárbaries e violações de direitos humanos continuem a ocorrer. Como se sabe, essas mudanças não acontecem de inopino. Por isso, com o fito de dar um respaldo filosófico ao problema, relevante se faz invocar o imperativo ético kantiano e a revolta camusiana à luz do direito internacional.

3.3. O Imperativo Ético Kantiano e o Senso Comum Internacional Pacificador

A Comunidade Internacional, nas suas Relações Internacionais, não deve fazer outra coisa senão procurar resgatar o imperativo ético kantiano, aplicando-o nas suas relações com outros Estados.

Como se sabe, a máxima do imperativo ético kantiano é famosíssima e pode ser expressa por este adágio: “aja de tal forma que sua máxima (ação) se transforme numa máxima (ação) universal”. Ou seja, para cada ação de cada Estado ou indivíduo, deve-se ter a humanidade toda como um espelho. E quando se tem a humanidade inteira como um espelho das nossas ações, passamos a não ver mais o outro com uma certa animosidade, mas como uma extensão de nós mesmos. Como bem afirma Dostoiévski: “Somos todos responsáveis por todos, por todos os homens perante todos, e eu mais que os outros”⁸³.

⁸⁰ Ora, não faz sentido acreditar que o órgão judiciário das Nações Unidas não possa dar-se por competente para julgar intervenções puramente arbitrarias que contrastam com os objetivos precípuos das Nações Unidas, bem como o direito internacional.

⁸¹ Vale destacar aqui, por exemplo, a preservação dos direitos humanos, tendo em vista sua maior efetividade na esfera do direito internacional.

⁸² Ver Vieira de Andrade. In: Miranda (2000, p. 95).

⁸³ Fiodor Dostoiévski, in: Emmanuel Levinas, *Ethics and Infinity: Conversations with Philippe Nemo*, trad. Richard A. Cohen (Pittsburgh: Dusquesne University Press, 1982, p. 95-101).

Seguindo essa linha de raciocínio, afirma Emmanuel Levinas⁸⁴ que “responsabilidade significa sempre responsabilidade pelo Outro”⁸⁵

No mesmo sentido aduz Bauman (1998), ao afirmar que: “O dever moral tem que contar puramente com sua fonte: a responsabilidade humana essencial pelo Outro”⁸⁶.

Nesse sentido, podemos entender como Levinas que, mais do que uma extensão de nós mesmos, “O rosto do outro é um limite imposto ao (nosso) esforço de existir”⁸⁷.

Ainda nesta senda, afirmam os historiadores François Châtelet, Olivier Duhamel e Evelyne Kouchener (2000, p. 168) que: “A idéia de solidariedade confere ao Estado um verdadeiro dever de assistência e de intervenção”.

Sobre o imperativo categórico e a responsabilidade de proteção dos direitos humanos pela comunidade internacional, ressuma Singer (2004, p. 191) para o fato de que a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados tentou reformular o debate antes em função da ‘responsabilidade de proteger’ do que do ‘direito de intervir’. Comenta o citado autor que “ao fazer isso, a comissão quer dizer que a soberania já não é uma questão de o poder do Estado controlar o que acontece no interior de suas fronteiras.”⁸⁸

Explicando sua tese sobre o “existencialismo é um humanismo”, conta Sartre: “Quando dizemos que o homem é responsável por si próprio, não queremos dizer que o homem é responsável pela sua restrita individualidade, mas que é responsável por todos os homens”⁸⁹.

Note-se claramente que a filosofia existencialista-humanista sartreana está imbuída pela filosofia ética kantiana, uma vez que projeta uma responsabilidade universal para os indivíduos.⁹⁰

Será a partir de tal responsabilidade internacional universal (tanto dos indivíduos quanto dos povos) que emergirá o “senso comum internacional pacificador”, instrumento, este, ideológico, que visará responder às questões éticas sobre a teoria geral das relações internacionais e da teoria geral do direito internacional, na medida em que

⁸⁴ Filósofo lituânese e um dos maiores pensadores contemporâneos

⁸⁵ Emmanuel Levinas apud Bauman (1998, p. 211).

⁸⁶ Bauman (1998, p. 229).

⁸⁷ Emmanuel Levinas, in: Bauman (1998, p. 244). Da mesma forma afirma Pontes de Miranda, quando se refere ao “justo limite imposto ao uso da liberdade exterior dos homens”, in: Miranda (2005, p. 32).

⁸⁸ Singer (2004, p. 191) comenta que para a própria Comissão Internacional sobre a Intervenção e a Soberania dos Estados, a soberania de um Estado acarreta para este a responsabilidade de proteger seu povo. Quando um estado não quer ou não pode corresponder a essa responsabilidade, ela passa para a comunidade internacional e, mais especificamente, para o Conselho de Segurança, que, sob o artigo 24 da Carta da Organização das Nações Unidas, tem “a principal responsabilidade pela conservação da paz e da segurança internacionais”. Vale lembrar aqui que se o Conselho de Segurança nada fizer, tal responsabilidade passa para a Assembléia Geral, bem como para todos os Estados. Nesse sentido, perceptível é a mudança de paradigma da soberania no que tange às intervenções.

⁸⁹ Sartre (1978, p. 6).

⁹⁰ Sartre, influenciado por Kant, afirma: “nada pode ser bem para nós sem que o seja para todos” e que “a nossa responsabilidade é muito maior do que poderíamos, porque ela envolve toda a humanidade” In: Sartre (2005, p. 7).

não se pautará por princípios e abordagens realistas, ⁹¹ mas observados pelo imperativo categórico kantiano, com um compromisso ético no qual os Estados deveriam se pautar nas suas relações internacionais.

3.4. A Revolta Camusiana e a Neutralidade Gramstiana à luz do Direito Internacional

O mundo não se pode mostrar indiferente quando os direitos humanos são violados de maneira profunda e sistemática.⁹² (Kofi Annan)

É surpreendente o silêncio, ou melhor dizendo, a aceitação tácita da comunidade internacional face às intervenções militares e a ingerência humanitária das potências ocidentais.⁹³ (A. Lewin)

É preciso esperar e, enquanto isso, os inocentes não deixam de morrer. Há vinte séculos, a soma total do mal não diminuiu no mundo. Nenhuma parúsia, quer divina ou revolucionária, se realizou.⁹⁴ (Albert Camus)

Nada é tão triste quanto o silêncio. (Leo Baeck, Presidente do Reichsvertretung der Deutschen Juden, 1933-43)

Seguindo o imperativo categórico kantiano, desaguamos numa das maiores revoltas filosóficas de todos os tempos: a revolta camusiana. Albert Camus, filósofo de origem franco-argelina, ao escrever a obra “O Homem Revoltado”, substituiu o cogito cartesiano “penso, logo existo” pela revolta ecumênica (universal) “eu me revolto, logo existimos”.

Ao fazer isso, Camus estabelece a revolta como um juízo *a priori* para o reconhecimento da existência universal. É através da revolta camusiana que o revoltado reencontra sua identidade, fazendo com que ela se espalhe para o resto do planeta. O revoltado, através da sua revolta busca um reconhecimento universal daquilo que ele é. Nesse sentido, a revolta é inaudita, porque ao mesmo tempo que intrinsecamente ela liberta o revoltado da sua condição submissa, ela também exterioriza esse sentimento universal do seu reconhecimento. Porém mais do que um simples reconhecimento egóico, o revoltado, através de sua revolta, busca uma identidade universal, ele almeja sentir as dores do mundo e extirpá-las. Assim, ele é mais do que um simples insurgente: ele é um idealista imbuído do mais genuíno ideal de humanidade, de consciência universal. Será por meio da revolta camusiana respaldada pelo imperativo ético kantiano que se combaterá a neutralidade internacional dos povos, fazendo com que a Corte Internacional de Justiça se dê por competente para o conhecimento das ações

⁹¹ Como bem esclarece Held e McGrew (2001, p. 17), a corrente realista “vê a ordem internacional existente como primordialmente constituída pelos atos das nações que são econômica e militarmente mais poderosas”.

⁹² Kofi Annan in: “Two Concepts of Sovereignty”, *The Economist*, 18 de setembro de 1999, disponível em www.un.org/Overview/SG/kaecon.htm apud: Peter Singer. Um só mundo: a ética da globalização. op. cit., p. 6.

⁹³ A. Lewin, in A.F.D.I., 1987, p. 95-105 In: Pellet (2003, p. 964).

⁹⁴ Camus (1999, p. 348).

ajuizadas por um terceiro Estado em caso de guerras onde haja violações de direitos humanos.

Não era à toa que Camus (1999, p. 125) afirmava que “a revolta era uma ascese” e que somente “quando formos todos culpados, haverá a democracia” (1999, p. 102). É preciso assentar a culpabilidade universal das pessoas e dos povos, na medida em que “cada homem (cada país) é testemunha do crime de todos os outros” (2000, p. 13). Nesse sentido, a comunidade internacional não pode ficar impertérrita quando existirem conflitos armados em que haja violações de direitos humanos. Não é preciso ir muito longe para lembrar as taciturnas palavras de Thomas Paine (2005): “são tempos como estes que submetem à prova a alma dos homens”.

Mais profundo do que uma lacônica exegese relativa a este funesto presságio, a máxima acima visa, sobretudo, incitar as pessoas a terem coragem para vencer suas respectivas neutralidades político-internacionais.⁹⁵

A respeito da neutralidade internacional dos povos, relacionada aqui como um processo de apatia e indiferença, explica Bauman (1998, p. 250-251) que a nossa sociedade, “de modo mais completo que qualquer outra forma de organização social [...] apagou a face humana do Outro e levou assim a adiaforização da sociabilidade humana a uma profundidade ainda insondada”.

Algo verossímil, que o filósofo do direito John Hawls resolveu chamar de “*Mutually desinterested*”.⁹⁶

Como bem lembra o eminente internacionalista Dupuy (1993, p. 20):

Embora mais próximos pelos acontecimentos,⁹⁷ os homens não se amam mais por isso. A terra apenas tem um povo e o mundo está povoado de estrangeiros.⁹⁸

Para combater tal apatia a sociedade internacional precisaria se revoltar, não se conformando mais com as iniquidades que são perpetradas em grande parte por grandes potências dos países ocidentais. Para tanto, a sociedade internacional necessitaria resgatar o imperativo ético kantiano, a fim de dar um respaldo para que sua revolta a libertasse da escravidão de sua inércia.

Mas para isso acontecer, é preciso ter coragem. Conforme afirma Arendt (2005, p. 203):

⁹⁵ Acerca da neutralidade, ver Gramsci. Há de se ressaltar aqui que a coisa que o pensador italiano Antonio Gramsci mais detestava na vida era a neutralidade civil das pessoas. Nesse trabalho, criticaremos a neutralidade internacional dos povos em consentir que violações dos direitos humanos serodidamente continuem a acontecer.

⁹⁶ Para Hawls, o *mutually desinterested* seria o desinteresse que a sociedade internacional tem/teria para resolver os seus problemas.

⁹⁷ Como guerras, terrorismos e problemas mundiais ecológicos.

⁹⁸ Vale lembrar também Scheler. Citado por Camus (1999, p. 31), Scheler “quer demonstrar que o humanitarismo se faz acompanhar do ódio ao mundo. Ama-se a humanidade em geral para que não se tenha que amar os seres em particular”.

A coragem liberta os homens de sua preocupação com a vida para a liberdade do mundo. A coragem é indispensável porque em política, não a vida, mas o mundo está em jogo

Percebe-se, então, que a coragem é como uma panacéia, um auspício para que o revoltado se liberte e lute por um mundo melhor, mais virtuoso.

Lembramos Sartre (1999, p. 18): “não definimos o homem senão em relação a um compromisso”.

Fica a pergunta: Qual é o atual compromisso e engajamento da sociedade internacional em solucionar os problemas de direitos humanos que emergem neste começo de século XXI? Serão os mesmos esforços que impenderam na Somália e em Ruanda, na década de 1990? Ou serão os esforços de fato provenientes de lídimas assistências humanitárias, que ocorreram na Síria em 1860 e no Egito em 1956?

Ademais, sobeja a pergunta de se os direitos humanos serão, realmente, efetivados ou se continuarão a ser meros ideais a serem aspirados. Os princípios da humanidade, da autodeterminação dos povos, do respeito à soberania e da independência dos Estados já estão insculpidos na Carta das Nações Unidas. O que precisamos é que os Estados tenham a coragem para ajuizar as ações na Corte Internacional de Justiça visando coibir violações reiteradas dessas normas.

Como bem afirmou Singer (2004, p. 257): “o futuro do mundo depende da eficácia com que o enfrentarmos”.

Referências bibliográficas

Almanaque Abril. Editora Abril, 2007.

ACCIOLY, Hildebrando, Geraldo Eulálio do Nascimento e SILVA. *Manual de direito Internacional público*. São Paulo: Saraiva, 15a edição, 2002

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALVES PEREIRA, Antônio Celso. Soberania e pós-modernidade In: Leonardo Nemer Caldeira BRANT (coord). *O Brasil e os novos rumos do direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 10a edição, 2005.

— *Entre o passado e o futuro*. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Editora Perspectiva, 2005.

BARBAS HOMEM, Antônio Pedro. *História das relações internacionais: O direito e as concepções políticas na Idade Moderna*. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

BAUDRILLARD, Jean. *Power Inferno*. Tradução Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Editora Sulina, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 18a tiragem, 1992.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord). *O Brasil e os novos rumos do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- *Terrorismo e direito: Os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- CAMUS, Albert. *A queda*. Tradução Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, 11a edição, 2000.
- *O homem revoltado*. Tradução Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Editor Record, 4a edição, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 7a edição, 2003.
- CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller Editora, 6a edição, 2005.
- CLAUSEWITZ, Carl von. *Da guerra*. Tradução Maria Teresa Ramos; preparação do original Maurício Balthazar Leal. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- CONFORTI, B. *The Law and Practice of the United Nations, Kluwer Law Internacional, Essays on International Law*, n. 30, The Hague, 1996, p. 125.
- DINH, QUOC, Nguyen, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. *Direito internacional Público*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2a edição, 2003.
- DUPUY, René-Jean. *O direito internacional*. Tradução Clotilde Cruz. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. Janeiro: Editora Record, 4a edição, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: Nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2005, v.1 e 2.
- GUILLAUME, Gilbert. “Terrorismo e justiça internacional”. In: Leonardo Nemer Caldeira BRANT (coord). *O Brasil e os novos rumos do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- HELD, David, e Anthony MCGREW. *Prós e contras da globalização*. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. São Paulo: LTr, 2000.
- KELSEN, Hans. *O que é Justiça?: A Justiça, o Direito e a política no espelho da ciência*. Tradução Luís Carlos Borges e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 3a edição, 2001.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, tomo IV, *direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 3a edição, 2000.
- *Curso de Direito Internacional Público*. Estoril: Princípia Editora, 3a edição, 2006.
- *Os direitos fundamentais perante o terrorismo*. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) *Terrorismo e Direito: Os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

- MIRANDA, Pontes de. *A margem do Direito*. Campinas: Bookseller Editora, 3ª edição, 2005.
- NIETZSCHE, Friedrich W. *Além do bem e do mal. Prelúdio de uma filosofia do futuro*. Tradução Armando Amado Júnior. São Paulo: WVC Editora, 2001.
- *Obras Incompletas: Coleção Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- OPPENHAIM, Lessa. *International Law*, v.1, Longmans, Green & Co., Nova York, 1948, p. 279.
- PELLET, Alain. *Terrorismo e guerra. O que Fazer das Nações Unidas?* In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) *Terrorismo e Direito: Os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. Tradução Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1ª edição, 2000.
- Ribavem, Fernanda Schaefer. *A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro*. Acessado em www.google.com, em 22 de agosto de 2007.
- SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Coleção “Os Pensadores”. Traduções de Vergílio Ferreira, Luiz Roberto Salinas Fortes, Bento Prado Júnior. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2ª edição, 2002.
- SINGER, Peter. *Um só mundo: a ética da globalização*. Tradução Adail Ubirajara Sobral; revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.
- *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos e instrumentos básicos*, São Paulo, Saraiva, 1991.
- *O Direito Internacional em um mundo de transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- VACAS FERNÁNDEZ, Félix. *La responsabilidad internacional de Naciones Unidas: Fundamento y principales problemas de su puesta en práctica*. Madrid: Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas. Universidad Carlos III de Madrid, Dykinson, 2002.
- VIOTTI, Aurélio Romanini de Arranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004.